



## PARECER JURÍDICO

### PARECER AO VETO Nº 03/2024

### INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

### À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei nº 03/2024, de autoria do edil MARCELO FÁVERO DE OLIVEIRA (MARCELINHO FÁVERO), que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA”.

Sob o aspecto formal o veto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para vetar, no todo ou em parte, o projeto considerado inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, como determina o § 1º, do art. 51, da LOM, vejamos:

Art. 51 da LOM – Após aprovação final do projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, concordando, sanciona-lo-á.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.  
(...)

Insta destacar que o art. 84, inciso V, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos demais entes da Federação, assegura ao Chefe do Executivo o poder de veto no processo legislativo. O poder de veto pode ser conceituado como o poder de desaprovação, total ou parcial, exercido pelo Poder Executivo sobre lei aprovada pelo Poder Legislativo.

Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.

O veto pode ser, quanto à sua amplitude, total ou parcial e, quanto à sua motivação (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência ou nulidade) pode ser político (fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade) ou jurídico (fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Por derradeiro, há que se registrar, que o veto, embora seja irretroatável, não é absoluto. Isso porque o nosso legislador constituinte adotou o sistema do veto relativo, podendo o mesmo vir a ser superado por deliberação da Casa Legislativa (art. 66, § 4º, da Constituição Federal).

De acordo com a tramitação do PL nº 3/2024, o projeto aprovado foi enviado ao Prefeito através do OF/CM/Nº 008/2024 no dia 04/04/2024. O Prefeito emitiu o veto no dia 23/04/2024 e comunicou à Câmara no dia 24/04/2024, logo tempestivo.

Tem-se que o presente veto fora justificado pelo Poder Executivo, com base nos pareceres da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, constantes do Processo Digital nº 24024/2024, e no parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB, constante do Processo Digital nº 61354/2023, o qual aduz que não existe a Rua Projetada em questão, e sim, uma servidão particular.

Por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 03/2024, o nobre edil inicialmente requereu informações ao Secretário Municipal da Fazenda (SEMFA), em resposta obteve o seguinte parecer: “1) Considerando o mapa acostado no requerimento, não consta denominação oficial do suposto logradouro público, que se inicia na Rua Nazira Ginaid Felipe, tendo seu término na Rua Marco Antônio Martins dos Santos, bairro Boa Esperança. 2) Não consta logradouro público denominado Elvira Pramanhane de Oliveira”. Ademais, foi sugerido o encaminhamento para a SEMURB para averiguações, no entanto, esta recomendação não teve continuidade dentro da Administração Municipal.

**Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas. No mais, orientamos pelo encaminhamento regular do veto, que é prerrogativa do Executivo, devendo seguir tramitação e discussão por esta Casa de Leis.**

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de maio de 2024.

**Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis**  
Procurador Legislativo  
OAB-ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

